Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ***(AC: 0834839-59.2024.8.19.0038)***

EMBARGANTE: ***B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO***

EMBARGADOS: ***BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. e OUTRA***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROGRAMA DESENROLA BRASIL. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO APÓS QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.

1 -Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a responsabilidade solidária da B3 pela permanência indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo após a quitação de dívida renegociada no Programa Desenrola Brasil, bem como a indenização por danos morais.

2 - O acórdão enfrentou suficientemente as questões relevantes ao julgamento, inexistindo os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

3 - A pretensão da embargante traduz mero inconformismo e busca a rediscussão de matérias já decididas, finalidade incompatível com os embargos de declaração.

4 - O prequestionamento não exige o acolhimento dos aclaratórios, incidindo o art. 1.025 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes Embargos de Declaração em Apelação Cível, que tem como Embargante ***B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO*** e como Embargados ***BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. e ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS*****,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

I – RELATÓRIO

B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO opôs embargos de declaração em face de ***BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. e ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS*** contra o acórdão que negou provimento à apelação mantendo a sentença que julgo

FABIO DUTRA:9700
Assinado em 03/10/2026 20:33:27
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

parcialmente procedentes os pedidos formulados por ***ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS***, inclusive quanto à responsabilidade solidária dos Réus pela retirada da negativação e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. O Embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado. Alega, inicialmente, que não teria sido adequadamente apreciada sua tese de ilegitimidade passiva, especialmente à luz do art. 4º, caput e III, da Lei nº 14.690/2023, segundo o qual incumbiria aos credores habilitados promover a exclusão das dívidas renegociadas no Programa Desenrola Brasil dos cadastros de inadimplentes. Ressalta também a ausência de responsabilidade civil, afirmando inexistir relação de consumo entre a **B3** e a Autora e não haver ato ou fato imputável à Embargante capaz de justificar sua condenação. Argumenta, subsidiariamente, que eventual manutenção da negativação seria imputável exclusivamente ao corréu **BRB**, circunstância que atrairia as excludentes previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Aduz, ainda, ausência de comprovação dos danos morais e afirma que a indenização arbitrada em R$ 5.000,00 seria desproporcional, postulando sua redução. Requer o acolhimento dos embargos para sanar os alegados vícios e, ainda, para fins de prequestionamento do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 4º, caput e III, da Lei nº 14.690/2023; arts. 330, 373, 485, 487 e 932 do CPC; arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; e arts. 2º, 3º, 6º, VI e VIII, 12, 14, § 3º, I e II, 18, 19 e 20 do CDC (fls. 18/22). **Contrarrazões** não apresentadas (fls. 28).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão judicial, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia. No caso concreto, inexiste qualquer vício.

A questão relativa à legitimidade passiva da ***B3*** foi expressamente examinada no acórdão embargado.

Com efeito, o julgado consignou que a embargante foi contratada, em consórcio, para operacionalizar a plataforma digital por meio da qual os consumidores acessavam as condições de renegociação, aceitavam propostas e efetuavam pagamentos no âmbito do Programa Desenrola Brasil.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

A partir dessa premissa, concluiu-se que sua atuação não poderia ser considerada absolutamente estranha ao serviço disponibilizado ao consumidor, reconhecendo-se sua inserção na cadeia de fornecimento e, consequentemente, sua legitimidade para responder à demanda.

Não há incompatibilidade lógica entre essa conclusão e a circunstância invocada pela Embargante de que a legislação de regência atribui aos credores habilitados o dever de exclusão das dívidas renegociadas dos cadastros de inadimplentes.

A atribuição específica do credor na execução de determinada etapa do programa não afasta, por si só, a legitimidade daquele que, segundo o acórdão, integra a cadeia de prestação do serviço perante o consumidor.

O argumento da Embargante, portanto, revela inconformismo com a conclusão jurídica adotada, e não omissão ou contradição do julgado.

Também foi expressamente apreciada a responsabilidade civil.

O acórdão registrou que a Autora comprovou a quitação da dívida renegociada e que, mesmo após o pagamento, permaneceu a restrição em seu nome, reconhecendo a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Ao reconhecer a solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento, o julgado afastou, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela Recorrente, a tese de que eventual conduta exclusiva do ***BRB*** seria suficiente para excluir a responsabilidade da ***B3*** perante a consumidora.

A solidariedade reconhecida no acórdão diz respeito à relação externa estabelecida perante a consumidora, sem prejuízo de eventual discussão regressiva entre os corresponsáveis.

Não se identifica, portanto, omissão relativa ao art. 14, § 3º, do CDC.

Igualmente improcede a alegação referente aos danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

O acórdão consignou expressamente que a manutenção indevida da inscrição da consumidora em cadastro restritivo após a quitação da dívida configura dano moral presumido, dispensando demonstração específica de prejuízo extrapatrimonial.

Quanto ao valor indenizatório, houve pronunciamento explícito no sentido de que a quantia de R$ 5.000,00 se mostrava adequada, por atender ao caráter compensatório e pedagógico da reparação e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A pretensão de redução do *quantum*, portanto, foi efetivamente examinada e rejeitada.

Deve-se destacar que omissão não se confunde com decisão contrária aos interesses da parte.

O órgão julgador não está obrigado a acolher a interpretação jurídica defendida pelo recorrente, nem a mencionar individualmente todos os dispositivos legais por ele indicados, desde que enfrente, de maneira fundamentada, as questões relevantes e suficientes à resolução da controvérsia.

Também não há contradição no sentido previsto no art. 1.022 do CPC.

A contradição que autoriza os embargos declaratórios é aquela existente internamente no pronunciamento judicial, quando há incompatibilidade lógica entre suas premissas, fundamentos ou conclusão. Não se caracteriza pelo simples confronto entre a solução adotada pelo julgador e a tese jurídica sustentada pela parte.

Na realidade, a Embargante pretende renovar discussão acerca de sua legitimidade, da incidência do CDC, da responsabilidade solidária, da configuração do dano moral e do valor indenizatório, matérias que foram objeto de pronunciamento no julgamento da apelação.

Os embargos declaratórios, entretanto, não constituem sucedâneo recursal destinado à reapreciação do mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

No que concerne ao prequestionamento, igualmente não há necessidade de acolhimento dos aclaratórios apenas para que sejam nominalmente reproduzidos os dispositivos legais e constitucionais indicados pela parte.

O art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, ficam consideradas enfrentadas, nos limites necessários ao julgamento da controvérsia, as matérias jurídicas suscitadas pela embargante, inclusive aquelas relacionadas ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 4º, caput e III, da Lei nº 14.690/2023; arts. 330, 373, 485, 487 e 932 do CPC; arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; e arts. 2º, 3º, 6º, VI e VIII, 12, 14, § 3º, I e II, 18, 19 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, devendo ser mantido integralmente o acórdão embargado.

III – Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, sendo rejeitado o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ